



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602363-54.2022.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

RECORRENTE: MARY JANNE FERREIRA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: WASHINGTON DA CONCEICAO FRAZAO COSTA JUNIOR - MA19133, THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA8546-A, DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA6072-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Mary Janne Ferreira Gomes em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) por meio do qual foram julgadas não prestadas as suas contas de campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, *b*, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Eis a ementa do aresto regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas final de campanha deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entregue através de mídia eletrônica nos Tribunais ou nos Cartórios Eleitorais, com os documentos referidos pelo art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A candidata não apresentou mídia eletrônica contendo os documentos essenciais dentro do prazo legal, mesmo tendo sido regularmente intimada, devendo ser as contas julgadas como não prestadas (art. 74, IV, “b”, da Res. TSE nº 23.607/2019).
3. Contas julgadas não prestadas, devendo a candidata ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas (art. 80, I e §1º, da Resolução em comento). (ID nº 160041526)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 160041559).

No recurso especial (ID nº 160041565), interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição do Brasil, a candidata apontou violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 12.034/2009 (Lei nº 9.504/97), ao argumento de que a apresentação intempestiva da mídia não poderia ser considerada grave e apta a ensejar o julgamento das contas não prestadas, de sorte que não diferia dos documentos juntados no prazo, em 26.10.2022.

Sustenta que, em casos análogos, outros tribunais admitiram a juntada de documentos a destempo, por ocasião da oposição de embargos de declaração em prestação de contas. Com isso, aduz que a não apresentação da mídia no prazo estabelecido não prejudica a análise das contas, a se considerar que esta Justiça especializada já detinha todos os documentos necessários para a respectiva análise.

Requer o provimento do presente recurso para reformar o acórdão combatido ante a não aplicação do art. 74, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aprovando-se as contas com ressalvas. Subsidiariamente, requer o provimento do presente recurso para anular o acórdão recorrido, retornando os autos à origem, a fim de submeter as contas a novo exame.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado:

Eleições 2022. Deputada Federal. Recurso especial. Prestação de contas. Contas não prestadas. Inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração. Súmula 72/TSE. Em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a não juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 30/TSE. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, diante da falta de cotejo analítico com o acórdão recorrido. Súmula n. 28/TSE. Não provimento do recurso. (ID nº 160126852)

É o relatório. Decido.

Na origem, o TRE/MA julgou não prestadas as contas da candidata recorrente haja vista que, embora ela tenha enviado as contas finais via internet, em 26.10.2022, não apresentou a mídia eletrônica no prazo legal, mesmo depois de devidamente intimada a fazê-lo.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão que consubstanciam o entendimento acima exposto:

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e partidos prestem contas à Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados com a campanha, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esse controle busca cercear o abuso de poder econômico, conferindo mais transparência às eleições, desdobrando-se a legislação em dispositivos que detalham os deveres dos partícipes do processo eleitoral.

No caso em tela, apesar da devida intimação, via mural, uma vez que representada por advogado regularmente habilitado aos autos (ID 18086423), a prestadora não apresentou a mídia das contas finais dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral (prazo final em 19/11/2022, uma vez que intimada em 16/11/2022), tendo apresentado a mídia eletrônica apenas em 13/02/2023.

Sobre a maneira em que as contas devem ser apresentadas, estabelece o art. 54 c/c o art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

[...]

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada. (Grifei)

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a prestação de contas deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entregue através de mídia eletrônica nos Tribunais ou nos Cartórios Eleitorais, com os documentos referidos pelo art. 53, II, digitalizados.

No caso, a prestadora, embora tenha enviado as contas finais via internet, consoante aduz a certidão de ID 18126958, foi omissa quanto à apresentação da mídia eletrônica, uma vez que deixou de apresentá-la junto a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo depois de devidamente intimada a fazê-lo. Apenas em 13 de fevereiro de 2023, quase 3 (três) meses após a intimação, a mídia foi apresentada.

Assim já foi decidido por esta Corte em processo de minha relatoria:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS FINAIS. MÍDIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO. CANDIDATO INTIMADO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prestação de contas final de campanha deve ser apresentada em dois momentos: transmitida pela internet e entrega da mídia eletrônica no setor de protocolo dos Tribunais ou Cartórios Eleitorais com os documentos referidos pelo art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Candidato que não apresentou a mídia eletrônica, contendo os documentos essenciais, ainda que regularmente intimado, deve ter as contas julgadas não prestadas (art. 74, IV, *b*, da Res. TSE nº 23.607/2019). 3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-MA - Rel.: 06005688220206100032 SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA, Relator: Des. André Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: 06/07/2022)

III. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto para julgar NÃO PRESTADAS as contas de MARY JANNE FERREIRA GOMES, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a candidata ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas (art. 80, I e §1º, da Resolução em comento) (ID nº 160041525 – grifei)

A princípio, verifico que a insurgência recursal repousa em questão que não foi debatida na decisão recorrida, notadamente a tese de ofensa aos arts. 74, § 2º da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, tampouco suscitada por meio de embargos de declaração, de modo que sua análise consubstanciaria supressão de instância vedada pela Súmula nº 72/TSE.

Extrai-se, ainda, da moldura fática delineada no acórdão regional que a recorrente, conquanto intimada para a apresentação de mídia eletrônica em 16.11.2022, não se manifestou no prazo legal, tendo juntado o documento de forma intempestiva apenas em 13.2.2023.

Incide, igualmente, no caso, a Súmula nº 30/TSE, pois, em conformidade com a Res.-TSE nº 23.607/2019 e a jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação da mídia eletrônica respectiva com a prestação de contas final é obrigatória, ainda que não haja movimentação financeira pelo candidato (AgR-AREspEl nº [0600836-18/PA](#), de minha relatoria, *DJe* de 4.9.2023, e AgR-REspEl nº [0600830-96/PA](#), Rel. Min. Raul Araujo Filho, *DJe* de 21.8.2023).

Por outro lado, rediscutir as conclusões firmadas na origem para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, como pretende a recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

Não bastasse a fundamentação acima exposta quanto à negativa de seguimento do recurso, verifico que a argumentação sobre a existência de divergência jurisprudencial não comporta análise pormenorizada, uma vez que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, consoante a Súmula nº 28/TSE.

Por fim, *“nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador”* (AgR-AREspEl nº 121-40/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.4.2021).

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem reiterou no acórdão integrativo (ID nº 160041558) que a mídia eletrônica configura documento essencial para o exame das contas, por se tratar de elemento finalizador, representativo da imutabilidade de conteúdo apresentado, o que impede a incidência dos postulados.

Dessa forma, alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostra-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 72, nº 28 e nº 30/TSE, elementos que impõem a inviabilidade de seguimento da insurgência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2024.

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator